



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.802

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFESSORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Ed. Casp*

Autógrafo nº 150  
de 30/12/2005



ESTADO DO CEARÁ



04/11/05  
LUA SE NO EXPEDIENTE  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.802, de 01 de novembro de 2005



Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo que DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFESSORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO - MAG, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria disciplina a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos professores do ensino fundamental e médio, da rede pública estadual de ensino, que estejam trabalhando em regime de ampliação temporária, em efetiva regência de classe, nos termos das Leis nº 12.268, de 23 de março de 1994, e n. 12.502, de 31 de outubro de 1995, ou comprovem haver trabalhado de fato em regime de 40 horas aula semanais, em efetiva regência de classe, pelo período mínimo de três anos, consecutivos ou não, até 30 de novembro de 1998, atendendo, ainda, a outros requisitos dispostos na Lei e em Decretos a serem editados pelo Chefe do Poder Executivo.

A medida atende a uma antiga reivindicação dos professores, sobretudo daqueles que já acumulam muitos anos de labuta no Magistério Público Estadual, os quais terão garantida maior estabilidade nas condições de trabalho e evidentes ganhos quando de suas aposentadorias.

Dada a importância da matéria, solicito o especial empenho dessa Presidência no encaminhamento do projeto, confiando que merecerá o apoio e aprovação dos ilustres Parlamentares estaduais.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 2005.

Lúcio Gonçalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.  
Nesta.



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFESSORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – MAG, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os Professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação Básica do Estado, que tenham ingressado na função ou no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, se encontrem em pleno exercício de suas funções e sejam aprovados em avaliação de desempenho na conformidade de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão optar pela ampliação definitiva de sua carga horária de trabalho para 40 horas semanais, caso se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I. que tenham sido oficialmente incluídos, até 31 de dezembro de 2004, em regime de ampliação temporária, em efetiva regência de classe, nos termos das Leis nº 12.268, de 23 de março de 1994, e nº 12.502, de 31 de outubro de 1995, contando pelo menos três anos, consecutivos ou não, nessa situação;
- II. que comprovem haver trabalhado de fato, em regime de 40 horas aula semanais, em efetiva regência de classe, pelo período mínimo de três anos, consecutivos ou não, até 30 de novembro de 1998, inclusive percebendo a remuneração respectiva.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deverá ser exercida no prazo de 90(noventa) dias após a edição do Decreto dispondo sobre a avaliação de desempenho, sob pena de decadência.

Art. 2º. O Professor que tenha obtido a ampliação definitiva de que trata o artigo anterior somente poderá se aposentar com a remuneração integral relativa à carga horária ampliada, de 40 (quarenta) horas semanais, caso efetue os recolhimentos previdenciários no percentual de 33% (trinta e três por cento), a partir de dezembro de 1998, sobre os valores correspondentes ao tempo que faltaria para implementar as 40 (quarenta) horas semanais, inclusive na parcela correspondente ao 13º salário, nos termos da legislação previdenciária em vigor e de acordo com regulamentação disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. O Professor de que trata o art. 1º que não exerça a opção dentro do prazo decadencial, poderá ter a sua carga horária de trabalho ampliada temporariamente para 40 horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carência identificada na escola, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva.

4º  
5º  
NCL  
2



ESTADO DO CEARÁ



Art. 4º. O Professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, que tenha ingressado no cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, poderá ter a sua carga horária de trabalho temporariamente ampliada para 40 horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carência identificada na escola, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva.

Art. 5º. A ampliação temporária de que tratam os arts. 3º e 4º dependerá de aprovação em avaliação de desempenho, na conformidade de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. Fica vedada a ampliação definitiva de carga horária de trabalho para 40 horas semanais para os Professores beneficiários do disposto no art. 68 da Lei n. 10.884, de 2 de fevereiro de 1984.

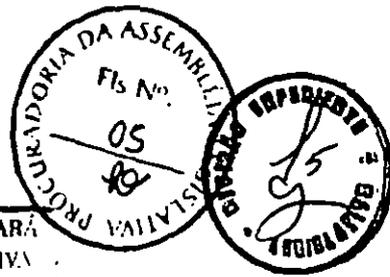
Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 12.268, de 23 de março de 1994, e nº 12.502, de 31 de outubro de 1995.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

7º  
5º  
8º

9º

WCP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 4 de 11/05 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 4 de 11 de 05

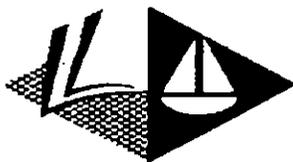
Guacian

De acordo com art. 183

Do R. Interus encaminha-se a  
comissão Justiça, Educação  
Serviço Público e Acumulo

Em 4 de 11/05

Presidente



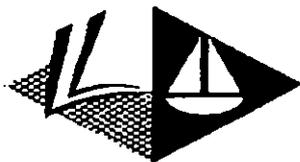
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.802**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 04/11/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 6.802

Designo Relator o Sr. Deputado Adair Roberto

Comissão de Justiça, em 23 de 11 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favotável

[Signature]

em 23/11/05

[Signature]  
Relator

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 11 DE 2005

[Signature]  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 23 de 11 de 2005

[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em conj. com as comissões: Serviço Público e Educação

**MATÉRIA:** Mensagem nº 6-PD2

**RELATOR:** dep. Adail Barreto

**PARECER:** Favorável



Fortaleza, 20 de dezembro de 2005

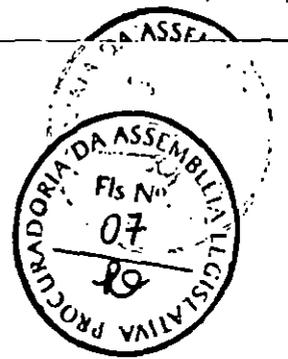
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, de de 2005

FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT



... onde, a matéria em si nos dispostas na Lei e em  
... remediada... chefe do Poder Executivo.  
... medida atende a uma antiga reivindicação dos  
... sobretudo daquelas que já acumulam muitos  
**Parecer nº L0295/05**... no Ministério Público Estadual, os quais  
**Mensagem nº 6.802/05**... em esta matéria, em condições de  
... incidentes... quando de suas

... a iniciativa de leis envolvendo a criação,  
estruturação... de órgão público da Administração Estadual.  
... O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará,  
através da Mensagem nº 6.802/05, apresenta, ao Poder Legislativo  
Projeto de Lei, que "**Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga  
horária de trabalho dos professores integrantes do Grupo Ocupacional  
Magistério - MAG, da Secretaria da Educação Básica, e dá outras  
providências.**"

... O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a  
proposta assevera que:

"**A matéria disciplina a ampliação definitiva da  
carga horária de trabalho dos professores do ensino  
fundamental e médio, da rede pública estadual de ensino,  
que estejam trabalhando em regime de ampliação  
temporária, em efetiva regência de classe, nos termos das  
Leis n. 12.268, de 23 de março de 1994, e n. 12.502, de 31  
de outubro de 1995, ou comprovem haver trabalhado de  
fato em regime de 40 horas aula semanais, em efetiva  
regência de classe, pelo período mínimo de três anos,  
consecutivos ou não, até 30 de novembro de 1998,**



*atendendo, ainda, a outros requisitos dispostos na Lei e em Decretos a serem editados pelo Chefe do Poder Executivo.*

*A medida atende a uma antiga reivindicação dos professores, sobretudo daqueles que já acumulam muitos anos de labuta no Magistério Público Estadual, os quais terão garantida maior estabilidade nas condições de trabalho e evidentes ganhos quando de suas aposentadorias."*

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive fixação de carga horária de servidores públicos, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO integrantes da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual "*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*" (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).



A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 17 de novembro de 2005.

  
**José Leite Jucá Filho**  
**PROCURADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

# **Mensagem Nº**

**6.812**

**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE  
LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM Nº 6.802, DE 01 DE NO  
VEMBRO DE 2005.**



ESTADO DO CEARÁ

INCLUIA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 20/12/05

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.812, de 19 de dezembro de 2005, DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM Nº 6.802, de 01 de novembro de 2005.

Senhor Presidente,

A presente Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem n. 6.812, de 19 de dezembro de 2005, ora submetida à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, modifica e acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DEFINITIVA DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFESSORES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – MAG, DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria que disciplina a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos professores do ensino fundamental e médio, da rede pública estadual de ensino, está sendo modificada para contemplar algumas situações não abrangidas na proposta original. Trata-se de atendimento a reivindicações dos professores, aprimorando-se o projeto inicialmente apresentado.

Dada a importância da matéria, solicito o especial empenho dessa Presidência no encaminhamento do projeto, confiando que merecerá o apoio e aprovação dos ilustres Parlamentares estaduais.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA**  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.  
Nesta.



ESTADO DO CEARÁ



- PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO  
PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM n°  
6.812, de 19 de dezembro de 2005 -

**Art. 1º.** O Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem n. 6.802, de 01 de novembro de 2005, fica modificado em seus arts. 1º, 2º, que passa a ser o art. 4º, e 5º, que passa a ser o 7º, acrescido de dois artigos que serão os art. 2º e art. 3º, renumerando-se os atuais artigos a partir do art. 2º, passando a ter as seguintes redações:

"Art. 1º. Os Professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação Básica do Estado, que tenham ingressado na função ou no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, se encontrem em pleno exercício de suas funções e sejam aprovados em avaliação de desempenho na conformidade de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão optar pela ampliação definitiva de sua carga horária de trabalho para 40 horas semanais, caso se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I. que tenham sido oficialmente incluídos, até 31 de dezembro de 2004, em regime de ampliação temporária, em efetiva regência de classe, nos termos das Leis nº 12.268, de 23 de março de 1994, e nº 12.502, de 31 de outubro de 1995, contando pelo menos três anos, consecutivos ou não, nessa situação;
- II. que comprovem haver trabalhado de fato, em regime de 40 horas aula semanais, em efetiva regência de classe, pelo período mínimo de três anos, consecutivos ou não, até 30 de novembro de 1998, inclusive percebendo a remuneração respectiva;
- III. que estejam em exercício de cargo em comissão do Núcleo Gestor das Escolas e após o mandato venham a implementar pelo menos 3 (três) anos, consecutivos ou não, em regime de ampliação temporária da carga horária de trabalho em efetiva regência de classe, dentro do prazo de 3 anos e seis meses, sob pena de decadência.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput*, em relação aos incisos I e II, deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias após a edição do Decreto dispondo sobre a avaliação de desempenho, sob pena de decadência."

"Art. 2º Os Professores Coordenadores de Ensino e os Orientadores Educacionais que atendam aos requisitos do *caput* do art. 1º poderão também optar pela ampliação definitiva da carga horária de trabalho para 40 horas semanais, desde que tenham sido oficialmente incluídos, até 31 de dezembro de 2004, em ampliação temporária em Unidades Escolares da Rede Oficial de Ensino Estadual, pelo período mínimo de três anos, consecutivos ou não.



ESTADO DO CEARÁ



Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* deverá ser exercida no prazo de 90(noventa) dias após a edição do Decreto dispondo sobre a avaliação de desempenho, sob pena de decadência."

"Art. 3º. Fica a Administração Pública autorizada a ampliar temporariamente a carga horária de trabalho para os atuais ocupantes de cargo em comissão no Núcleo Gestor das Escolas, que possuam carga horária inferior à 40 horas aula semanais e que já venham percebendo o pagamento correspondente a 40 horas aula semanais, ficando vedada a ampliação para aqueles que venham a assumir os referidos cargos posteriormente à edição desta Lei."

"Art. 4º. O Professor que tenha obtido a ampliação definitiva de que tratam os arts. 1º e 2º somente poderá se aposentar com a remuneração integral relativa à carga horária ampliada, de 40 (quarenta) horas semanais, caso efetue os recolhimentos previdenciários no percentual de 33% (trinta e três por cento), a partir de dezembro de 1998, sobre os valores correspondentes ao tempo que faltaria para implementar as 40 (quarenta) horas semanais, inclusive na parcela correspondente ao 13º salário, nos termos da legislação previdenciária em vigor e de acordo com regulamentação disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 7º. A ampliação temporária de que tratam os art. 5º e 6º dependerá de aprovação em avaliação de desempenho, na conformidade de Decreto do Chefe do Poder Executivo."



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 20/12/05 \_\_\_\_\_

PUBLICADO  
Em 20 de 12 de 05.  
Pumasian

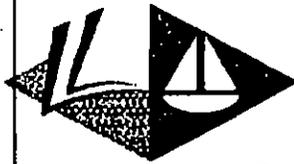
De acordo com art. 183

Do R. Luteano encaminha-se a

comissão Justiça, Educação

S. Pub. e Acumulado

Em \_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.812**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 20/12/05**

**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em conjunto com as Comissões: Serviços Públicos e Educação

**MATÉRIA:** Projeto de Emenda Modificativa e Aditiva à Mensagem 6.802

**RELATOR:** Deputado Adolpho Beneto

**PARECER:** Favorecer a Emenda IV e V e Remoção a Mensagem 2 Contorno a Emenda IV e V e a R.S. Retenção a Emenda IV, V e VI e a Obj. 1ª e 2ª

Fortaleza, 20 de dezembro de 2005

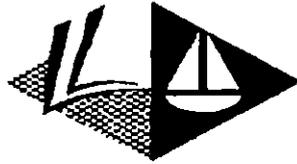
\_\_\_\_\_  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, de de 200 .

\_\_\_\_\_  
**FRANCINI GUEDES**  
Presidente da COFT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.802/6812

Designo Relator o Sr. Deputado

João Jucine

Comissão de Justiça, em 20 de dezembro de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável às emendas que acompanham a  
Mensagem 6.802/2005 às emendas n.º 1  
305

[Signature]  
**R E L A T O R**

**APROVADO O PARECER**

Comissão de Justiça em 20 de 12 de 2005

[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 2004 12 de 2005

[Signature]  
Presidente

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 30 de 11 de D.S  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 30 de 11 de D.S  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.802/05

**Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, da Secretaria da Educação Básica e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os Professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação Básica do Estado, que tenham ingressado na função ou no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, se encontrem em pleno exercício de suas funções e sejam aprovados em avaliação de desempenho na conformidade de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão optar pela ampliação definitiva de sua carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, caso se enquadrem em uma das seguintes situações:

**I** - que tenham sido oficialmente incluídos, até 31 de dezembro de 2004, em regime de ampliação temporária, em efetiva regência de classe, nos termos das Leis n.º 12.268, de 23 de março de 1994, e n.º 12.502, de 31 de outubro de 1995, contando pelo menos 3 (três) anos, consecutivos ou não, nessa situação;

**II** - que comprovem haver trabalhado de fato, em regime de 40 (quarenta) horas aula semanais, em efetiva regência de classe, pelo período mínimo de 3 (três) anos, consecutivos ou não, até 30 de novembro de 1998, inclusive percebendo a remuneração respectiva;

**III** - que estejam em exercício de cargo em comissão do Núcleo Gestor das Escolas e após o mandato venham a implementar pelo menos 3 (três) anos, consecutivos ou não, em regime de ampliação temporária da carga horária de trabalho em efetiva regência de classe, dentro do prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, sob pena de decadência.

**Parágrafo único.** A opção de que trata o caput, em relação aos incisos I e II, deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias após a edição do Decreto, dispondo sobre a avaliação de desempenho, sob pena de decadência.

**Art. 2º** Os Professores Coordenadores de Ensino e os Orientadores Educacionais que atendam aos requisitos do caput do art. 1.º poderão também optar pela ampliação definitiva da carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, desde que tenham sido oficialmente incluídos, até 31 de dezembro de 2004, em ampliação temporária em Unidades Escolares da Rede Oficial de Ensino Estadual, pelo período mínimo de 3 (três) anos, consecutivos ou não.

**Parágrafo único.** A opção de que trata o caput deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias após a edição do Decreto dispondo sobre a avaliação de desempenho, sob pena de decadência.

**Art. 3º** Fica a Administração Pública autorizada a ampliar temporariamente a carga horária de trabalho para os atuais ocupantes de cargo em comissão no Núcleo Gestor das Escolas, que

possuam carga horária inferior a 40 (quarenta) horas aula semanais, e que já venham percebendo o pagamento correspondente a 40 (quarenta) horas aula semanais, ficando vedada a ampliação para aqueles que venham a assumir os referidos cargos posteriormente à edição desta Lei.

**Art. 4º** O Professor que tenha obtido a ampliação definitiva de que tratam os arts. 1.º e 2.º somente poderá se aposentar com a remuneração integral relativa à carga horária ampliada, de 40 (quarenta) horas semanais, caso efetue os recolhimentos previdenciários no percentual de 33% (trinta e três por cento), a partir de dezembro de 1998, sobre os valores correspondentes ao tempo que faltaria para implementar as 40 (quarenta) horas semanais, inclusive na parcela correspondente ao 13º salário, nos termos da legislação previdenciária em vigor e de acordo com regulamentação disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Professor de que trata o art. 1.º que não exerça a opção dentro do prazo decadencial, poderá ter a sua carga horária de trabalho ampliada temporariamente para 40 (quarenta) horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carência identificada na escola, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva.

**Art. 6º** O Professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, que tenha ingressado no cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, poderá ter a sua carga horária de trabalho temporariamente ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carência identificada na escola, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva.

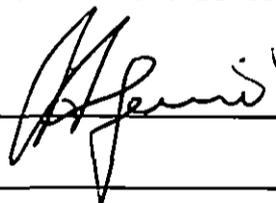
**Art. 7º** A ampliação temporária de que tratam os arts. 5.º e 6.º dependerá de aprovação em avaliação de desempenho, na conformidade de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** Fica vedada a ampliação definitiva de carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais para os Professores beneficiários do disposto no art. 68 da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 12.268, de 23 de março de 1994, e n.º 12.502, de 31 de outubro de 1995.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2005.



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



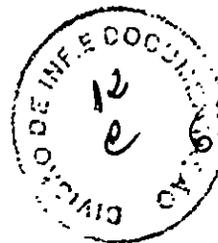
---

---

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 11 / 01 / 06  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 13.728, de 11.01.2006



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

**Dispõe sobre a ampliação definitiva da carga horária de trabalho dos professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, da Secretaria da Educação Básica e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os Professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação Básica do Estado, que tenham ingressado na função ou no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, se encontrem em pleno exercício de suas funções e sejam aprovados em avaliação de desempenho na conformidade de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, poderão optar pela ampliação definitiva de sua carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, caso se enquadrem em uma das seguintes situações:

**I** - que tenham sido oficialmente incluídos, até 31 de dezembro de 2004, em regime de ampliação temporária, em efetiva regência de classe, nos termos das Leis n.º 12.268, de 23 de março de 1994, e n.º 12.502, de 31 de outubro de 1995, contando pelo menos 3 (três) anos, consecutivos ou não, nessa situação;

**II** - que comprovem haver trabalhado de fato, em regime de 40 (quarenta) horas aula semanais, em efetiva regência de classe, pelo período mínimo de 3 (três) anos, consecutivos ou não, até 30 de novembro de 1998, inclusive percebendo a remuneração respectiva;

**III** - que estejam em exercício de cargo em comissão do Núcleo Gestor das Escolas e após o mandato venham a implementar pelo menos 3 (três) anos, consecutivos ou não, em regime de ampliação temporária da carga horária de trabalho em efetiva regência de classe, dentro do prazo de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, sob pena de decadência.

**Parágrafo único.** A opção de que trata o caput, em relação aos incisos I e II, deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias após a edição do Decreto, dispondo sobre a avaliação de desempenho, sob pena de decadência.

**Art. 2º** Os Professores Coordenadores de Ensino e os Orientadores Educacionais que atendam aos requisitos do caput do art. 1.º poderão também optar pela ampliação definitiva da carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais, desde que tenham sido oficialmente incluídos, até 31 de dezembro de 2004, em ampliação temporária em Unidades Escolares da Rede Oficial de Ensino Estadual, pelo período mínimo de 3 (três) anos, consecutivos ou não.

**Parágrafo único.** A opção de que trata o caput deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias após a edição do Decreto dispondo sobre a avaliação de desempenho, sob pena de decadência.

**Art. 3º** Fica a Administração Pública autorizada a ampliar temporariamente a carga horária de trabalho para os atuais ocupantes de cargo em comissão no Núcleo Gestor das Escolas, que possuam carga horária inferior a 40 (quarenta) horas aula semanais, e que já venham percebendo o

*(Handwritten signatures and initials)*

pagamento correspondente a 40 (quarenta) horas aula semanais, ficando vedada a ampliação para aqueles que venham a assumir os referidos cargos posteriormente à edição desta Lei.

**Art. 4º** O Professor que tenha obtido a ampliação definitiva de que tratam os arts. 1.º e 2.º somente poderá se aposentar com a remuneração integral relativa à carga horária ampliada, de 40 (quarenta) horas semanais, caso efetue os recolhimentos previdenciários no percentual de 33% (trinta e três por cento), a partir de dezembro de 1998, sobre os valores correspondentes ao tempo que faltaria para implementar as 40 (quarenta) horas semanais, inclusive na parcela correspondente ao 13º salário, nos termos da legislação previdenciária em vigor e de acordo com regulamentação disposta em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º** O Professor de que trata o art. 1.º que não exerça a opção dentro do prazo decadencial, poderá ter a sua carga horária de trabalho ampliada temporariamente para 40 (quarenta) horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carência identificada na escola, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva.

**Art. 6º** O Professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério – MAG, que tenha ingressado no cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003, poderá ter a sua carga horária de trabalho temporariamente ampliada para 40 (quarenta) horas semanais, em efetiva regência de classe, desde que comprovada a necessidade de suprir carência identificada na escola, de acordo com a conveniência da Administração Pública, vedada a ampliação definitiva.

**Art. 7º** A ampliação temporária de que tratam os arts. 5.º e 6.º dependerá de aprovação em avaliação de desempenho, na conformidade de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** Fica vedada a ampliação definitiva de carga horária de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais para os Professores beneficiários do disposto no art. 68 da Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 12.268, de 23 de março de 1994, e n.º 12.502, de 31 de outubro de 1995.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
20 de dezembro de 2005.

*Marcos Cals*  
*Idemar Citó*  
*Pedro Timbó*  
*Gony Arruda*  
*José Albuquerque*  
*Fernando Hugo*  
*Anapaula Cruz*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. PEDRO TIMBÓ  
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. ANAPAUOLA CRUZ  
4.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 150 DE 20/12/05

*Quaracian*

LEI Nº 13.728 de 11/01/06

PUBLICADA EM 31/01/06

*Quaracian*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 06/06/06

*Quaracian*